



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2020 – São Paulo, quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026771-40.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ALL PRESSE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS sem qualquer restrição.

Afirma ser empresa que desenvolve atividades no ramo da fabricação e comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, estando sujeita a tributação do PIS/PASEP e COFINS pelo regime cumulativo, sendo optante pelo lucro presumido para fins de apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

Sustenta que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Verifico não ser o caso de análise do pedido de antecipação de tutela em plantão judicial, pois não há risco de perecimento de direito, visto que eventual concessão da medida pleiteada pelo Juízo natural se mostrará útil para o autor.

Ademais, a medida pleiteada não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, a antecipação de tutela deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026774-92.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: DEB' MAQ DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS sem qualquer restrição.

Afirma ser empresa que desenvolve atividades no ramo da fabricação e comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, estando sujeita a tributação do PIS/PASEP e COFINS pelo regime cumulativo, sendo optante pelo lucro presumido para fins de apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

Sustenta que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Verifico não ser o caso de análise do pedido de antecipação de tutela em plantão judicial, pois não há risco de perecimento de direito, visto que eventual concessão da medida pleiteada pelo Juízo natural se mostrará útil para o autor.

Ademais, a medida pleiteada não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, a antecipação de tutela deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: L. S. O. H.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO

## DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o imediato reestabelecimento do benefício de auxílio reclusão a que faz jus..

Narra que seu auxílio foi indevidamente suspenso pela autoridade coatora em 05/12/2020.

Sustenta ter apresentado trimestralmente a certidão carcerária e não há nenhum motivo para a cessação do pagamento do benefício.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, diviso não ser o caso de apreciação de pedido liminar em sede de plantão judicial, porquanto a medida pleiteada não se enquadra dentre aquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ademais, a apreciação do pedido liminar reclama a prestação de informações da autoridade impetrada, uma vez que a própria impetrante desconhece as razões indutoras da suspensão de seu benefício.

Ante o exposto, a medida de urgência requerida pela impetrante deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Int.

**, 21 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026557-49.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Decisão em caráter de plantão.

**PAULO MELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face ao ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora imediatamente, fixando-se prazo em horas, a fim de que seja cumprido durante o período de recesso e antes do vencimento da CPEN atualmente vigente, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) em nome da Impetrante.

Informa a impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais se encontram as Contribuições Previdenciárias e destinadas a outras entidades, as quais serão denominadas em conjunto no presente “writ” de “contribuições”.

Narra que, apesar de sempre ter apurado de forma correta as suas contribuições, por questões conjunturais do setor contábil, a impetrante acabou se equivocando e recolhendo as contribuições por meio de GPS entre os períodos de 04/2019 e 03/2020, quando o correto seria por meio da DCTFWeb como determinado pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

A impetrante esclarece que apesar da grande quantidade de débitos indicados no Relatório de Situação como pendência, uma análise detalhada revela que se trata exclusivamente de débitos das contribuições no período de 04/2019 a 03/2020.

Ressalta que a sua CPEN possui validade até o dia 30/12/2020 (doc. 06) e está desde junho deste ano, em diversas oportunidades tentando solucionar a questão junto à Receita Federal por meio do sistema Chat RFB (doc. 07) tendo recebido, em 15/12/2020 a orientação de abertura de um pedido de emissão de certidão negativa para tentar solucionar a questão e protocolado, em seguida, o respectivo pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a impetrante a regularizar a inicial, apresentou procuração e juntou o comprovante de custas processuais (ID 43657097).

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) em seu nome.

Embora a impetrante alegue que os únicos débitos registrados como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante já foram pagos e somente seguem obstando a emissão da CPEN em razão da ineficiência da Administração Pública, não é possível comprovar, de plano, a suficiência dos pagamentos efetuados, conforme a legislação exigida.

Os documentos ora apresentados não são suficientes a demonstrar os fatos alegados e, portanto, ausente o *fumus boni iuris*.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo **venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta**, já que não há dilação probatória.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental apresentada é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Determino o cumprimento das diligências acima, em caráter de plantão.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### **DESPACHO**

ID 43698305: Defiro a expedição de certidão que ateste os poderes conferidos ao advogado, Dr. Fernando Coelho Athé, OAB/SP 92.752, para dar e receber quitação em nome da autora, conforme procuração e documentos societários acostados.

Cumpra-se.

Int.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026479-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.**, em face de ato praticado pelo **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, seja determinado às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a “Buser”, na formatação das viagens fretadas; bem como para que assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a “Buser”.

Informa a impetrante ser autorizatória do serviço de transporte de passageiros na modalidade de fretamento. Que, além de todos os requisitos estabelecidos no arcabouço normativo aplicável, utiliza um modelo de negócio que envolve um agente adicional, qual seja, a plataforma facilitadora da contratação da viagem.

Discorre que essas plataformas não possuem ônibus ou vans. Que a demonstração da comunhão dos interesses se dá de maneira dinâmica, na medida em que os interesses convergem na plataforma. Uma vez convergentes os interesses dos demandantes, de outro lado os ofertantes devem estar dispostos a prestar o serviço nas condições solicitadas. Havendo esse encontro de vontades, o contrato de transporte por fretamento é executado, mediante prestação do serviço de transporte em caráter ocasional. Cada passageiro usuário da plataforma tem a faculdade de apresentar o seu itinerário e condições de interesse, assim como cada fretador habilitado na plataforma tem a faculdade de ofertar a disponibilidade para viagens.

Afirma ser uma dessas parcerias habilitadas, que rotineiramente oferta seus serviços aos passageiros que informam interesse. Por essa razão, não há tarifa ou pagamento de passagem, mas mero rateio dos custos do fretamento entre os interessados, valor, este, que matematicamente vai sendo reduzido quanto maior for o número de interessados.

Relata que possui justo receio de ser atuada, pela fiscalização da ANTT, baseada exclusivamente na ilegal e equivocada premissa de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).

Alega que, tendo em vista o advento de ferramentas tecnológicas (sites e aplicativos), tem se utilizado dessas plataformas para a identificação dos interesses dos tomadores do serviço - conseguir viajantes, definir seus roteiros de viagem, datas, horários previstos de saída e chegada e, especialmente, estruturar a conformação da relação de passageiros. Essa situação é nova e tem alterado a demanda pelo serviço de fretamento, na medida em que viabiliza a descoberta de comunhão de interesses de potenciais passageiros e a formação de grupos de contratantes com demandas similares.

Aduz que a fiscalização da ANTT entende que o fato de a transportadora se valer de uma plataforma tecnológica acarreta a desnaturação do modelo de fretamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, devendo haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante prevenir a ocorrência de autuação, pela ANTT, por se valer de uma plataforma tecnológica para transporte de passageiros, que tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento.

Inicialmente destaco que a Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para **fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, em especial nas modalidades de turismo e regime de fretamento.**

Dispõem os artigos 26 e 78:

*“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

...

***II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;***

***III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;***

...

*VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.*

...

***§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados”***

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

III – suspensão;

IV – cassação;

V - declaração de inidoneidade.”

Como exposto acima, há previsão específica e detalhada no Código de Trânsito Brasileiro acerca da infração que envolve o transporte remunerado e não autorizado de pessoas.

Quanto ao mérito, a Lei nº [8.987/1995](#) definiu e regrou os regimes da concessão e permissão, regulamentando o art. 175 da CF/88, sendo a licitação condição prévia para o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Posteriormente, a Lei nº 9.074/1995 definiu o transporte rodoviário ou aquaviário de passageiros como serviço público sujeito a concessão ou permissão, mas com a exceção do artigo [2º](#), § 3º, *in verbis*:

“Art. 2º: (...)

**§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:**

- I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;
- II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;
- III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.”

Por fim, a Lei nº 10.233/2001, dispõe em seu art. 13:

“Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - permissão, quando se tratar de:

- a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;
- b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - **autorização, quando se tratar de:**

- a) **prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;**
- b) prestação de serviço de transporte aquaviário;
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.
- e) **prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.**

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea d do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura.”



Dos dispositivos legais, tem-se que o serviço de transporte regular de passageiros era, inicialmente, concebido como sujeito ao regime de permissão (licitação), no entanto, passou a se sujeitar à autorização da ANTT.

A legislação determina que o transporte interestadual e internacional de passageiros, prestado com veículos coletivos próprios para transporte rodoviário, pode ser prestado por empresas munidas de simples autorização da ANTT, não fazendo a lei diferença entre o transporte regular ou não regular, de modo que atos normativos infralegais não podem conferir tratamento diferenciado para situações que a lei não o faz.

No caso, a impetrante exerce atividade de transporte não regular de passageiros na modalidade de fretamento, disciplinada pela ANTT através da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, sendo autorizatória desse tipo de modalidade, conforme Termo de Autorização de Fretamento de Num. 357608 (TAF), estando habilitada até 28/11/2022 (id 43595567).

Do ponto de vista normativo, não se verifica proibição de utilização da plataforma digital na intermediação dos serviços, onde os interessados fazem um rateio do custo total de um transporte fretado, apenas condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade).

Assim, nesta sede de cognição sumária, vislumbro que a utilização de plataforma digital não desnatura o fretamento, tratando-se de serviço prestado na modalidade “sob demanda”. No mais, apenas facilita o serviço de contratação do fretamento eventual, democratizando e proporcionando ganho de eficiência à atividade.

Desse modo, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

Igualmente, verifico o “periculum in mora”, considerando a iminência das viagens programadas pela impetrante para os dias 21, 22 e 23 de dezembro.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras **que se abstenham de** exercer qualquer ato que obste o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, diante da utilização de plataformas tecnológicas como a “Buser”, na formatação das viagens fretadas, conforme requerido.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

**A notificação deverá ser cumprida pela Central de Mandados com urgência.**

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda com a análise do recurso e após com a emissão de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição.

Afirma ser servidor da USP, desde 12/04/2002, e pretende averbar, no Regime Próprio de Previdência Social, períodos de tempo de contribuição vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Alega que requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em 28/02/2018, perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO. Que, em 26/03/2018, recebeu telegrama do impetrado informando a necessidade do cumprimento de algumas exigências no prazo de 30 dias, no entanto, não foi possível atender as solicitações no prazo estipulado, não por desídia, mas em função da transição do processo da APS Brigadeiro Luís Antônio para outra APS Central, localizada na Rua Xavier de Toledo, n. 290, São Paulo. Que, além disso, houve a demora na obtenção dos documentos solicitados pelo INSS, por parte das entidades, das empresas e das instituições responsáveis pela emissão dos documentos.

Relata que, diante disso, o pedido de expedição de CTC foi indeferido, motivo pelo qual em 13/07/2018, protocolou o recurso administrativo. Ocorre que, decorridos 02 anos e 09 meses da data do requerimento, o processo permanece sem conclusão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

### **É o relatório do necessário.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerida em 28/02/2018, mas que, diante do indeferimento, apresentou recurso em 13/07/2018.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por sua vez, o seu artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, estabelece:

*“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.*

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, considerando-se que o dispositivo constitucional possui caráter impositivo, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ademais, a Lei nº 9.051/1995, regulamenta o referido dispositivo constitucional e determina:

*“Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, (...) deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.”*

Não desconhece este Juízo que o INSS sofre situação institucional precarizada e que não possui condições de respeitar os prazos legais, motivo pelo qual harmoniza o princípio da razoável duração dos processos com o princípio da igualdade das partes, consubstanciado na observância da ordem cronológica, no entanto, considerando-se que o impetrante protocolou o seu recurso em 13/07/2018, verifico que houve excesso de prazo.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do recurso ordinário da parte impetrante no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações pertinentes.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: ADESTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADESTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à autoridade coatora a análise, solução e determinação de pagamento dos valores declarados na PER nº 25201.84179.111019.1.2.02-3897.

Alega a parte impetrante que possui valores passíveis de ressarcimento, a título de saldo negativo de IRPJ, no que tange ao exercício de 2015, motivo pelo qual, em 11.10.2019, transmitiu o competente Pedido de Restituição nº 25201.84179.111019.1.2.02-3897.

Relata que, até o presente momento, transcorridos mais de 360 dias do protocolo do pedido, referido Pedido de Restituição não fora analisado pela D. Autoridade Coatora, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas não recolhidas.

### **É o relatório do necessário.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

**"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in *verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição fora protocolado há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante (pagamento dos valores declarados na PER nº 25201.84179.111019.1.2.02-3897) - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no Pedido de Restituição nº 25201.84179.111019.1.2.02-3897, no prazo de 90 dias, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

**Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021104-10.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A

**VISTA**

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-51.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: IRMA TANNER FERREIRA DA SILVA

SUCESOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, SERGIO SIDNEY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

**São Paulo, 21 de dezembro de 2020**

## **GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006716-19.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: FERNANDO MENDEZ PINTO, EDWIN CAMPERO CACERES, NELSON VILLARROEL ESPINOZA, MEDARDO MENDEZ PINTO, HERLINDA COPATTI HUAYLLA

### **DESPACHO**

Trata-se de ação penal movida em face de **FERNANDO MENDES PINTO, MEDARDO MENDES PINTO, HERLINDA COPATITI HUAYLLA, EDWIN CAMPERO CACERES** e **NELSON VILLARROEL ESPINOZA**, por infração ao disposto nos artigos 33, "caput", c/c o artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal, em 27/08/2020 (ID 43687550).

A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual (ID 43688551), que declinou da competência em favor desta Justiça Federal na audiência de instrução (ID 43688564) em 04 de dezembro de 2020.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico que a prisão em flagrante dos denunciados, em 21/07/2020, foi analisada e convertida em preventiva pelo juízo estadual (ID 43681217-43681218).

Os ulteriores pedidos de revogação da prisão preventiva decretada foram negados pelo juízo de origem (IDs 43688558, pág. 9, e ID 43688563, pág. 2), de modo que não há pedidos pendentes de análise. Logo, nada a prover em sede de plantão, por ora.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados que patrocinam a defesa dos réus (ID 43688558, pág. 11/18 e ID 43688559, pág. 2). Intime-se.

Ciência da redistribuição deste feito para a Justiça Federal ao MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Plantonista

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006655-61.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

PACIENTE: CATIA CASCIANO

Advogados do(a) PACIENTE: CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN9314, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA - RN17966

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**



## DECISÃO

Antes de apreciar o pedido liminar, intimem-se as impetrantes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, providenciem o aditamento à inicial, indicando a quantidade de sementes e de plantas de cannabis sativa suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal da paciente CATIA CASCIANO.

Referida informação deve ser acompanhada de comprovação técnica documental de suas alegações.

Cumprida ou não a determinação acima, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006043-26.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de petição contendo pedido formulado por José Carlos Gonçalves, detido no CDP III de Pinheiros. Alega que requereu ao diretor da unidade prisional onde está custodiado autorização para fosse atendido por médico particular, o que teria sido indeferido, sendo informado que seria atendido pelo Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário. Afirmou que, no entanto, passados nove dias da negativa, estaria desassistido. Requer autorização para o ingresso do médico Dr. Fuad Abujamra Júnior (CRM/SP 72.895) na unidade prisional acima referida, para que possa atender o requerente com a máxima urgência (ID 42058688).

Instado a se manifestar (ID 42107355), o Ministério Público Federal requisitou a expedição de ofício à SAP para informar se José Carlos Gonçalves tem recebido atendimento médico e se foi diagnosticado com alguma doença crônica e ainda se o estabelecimento em que se encontra custodiado possui condições de prestar-lhe o devido atendimento (ID 42252325), o que foi deferido pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (ID 42420070).

Em resposta, a SAP encaminhou prontuário em nome de José Carlos Gonçalves, indicando que faz uso regular de medicamentos e comprovante de marcação de consulta para o dia 07.01.2021 (ID 43498973 e seguintes).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pela defesa (ID 43670410).

Em nova petição, a defesa de José Carlos Gonçalves reiterou o pedido formulado e afirmou estar passando por sérios problemas de saúde, com quedas e desmaios constantes (ID 43694126).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Diante da condição médica informada pela defesa e não havendo óbices por parte do MPF, **DEFIRO** o pedido formulado por José Carlos Gonçalves e **AUTORIZO** o ingresso do médico Dr. Fuad Abujamra Júnior (CRM/SP 72.895) no CDP III de Pinheiros para atendimento de José Carlos Gonçalves, matrícula 1226048, devendo observar as regras de segurança e sanitárias daquela unidade penitenciária.

Em razão disso, encaminhe-se cópia desta decisão, a qual servirá de ofício, para cumprimento ao CDP III de Pinheiros com a máxima urgência.

Intime-se a defesa constituída do requerente e o Ministério Público Federal quanto à presente decisão.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL em PLANTÃO**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 5006009-51.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO, PAULA REGINA FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de comunicação acerca do cumprimento de mandados de prisão temporária expedidos em face de **GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO e PAULA REGINA FERREIRA**, em 18/12/2020 (ID 43692574).

As prisões foram decretadas por força de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 17/12/2020 (ID 43600752).

A defesa de **JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO** juntou procuração em ID 43680802.

A defesa de **PAULA REGINA FERREIRA** juntou procuração em ID 43680804.

Na presente data, foi realizada audiência de custódia por este juízo plantonista (ID 43694348), oportunidade em que a defesa de **GUILHERME AUGUSTO FERREIRA**, bem com a defesa de **JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO e PAULA REGINA FERREIRA** requereram a revogação das prisões temporárias (ID 43694653). Quanto a **PAULA REGINA FERREIRA** requereu, ainda, a substituição da prisão temporária pela prisão domiciliar, em razão da existência de filha com idade de 03 (três) anos. O MPF requereu a expedição de ofício para identificação dos nomes dos policiais que participaram da prisão.

A defesa de **JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO** e **PAULA REGINA FERREIRA** juntou documentos em IDs 43693887 a 43693891.

Vieramos autos conclusos para apreciação dos pedidos.

**É a síntese necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do CNJ, estabelece:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se **exclusivamente** ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de **prisão em flagrante**; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos **pedidos de concessão de liberdade provisória**; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de **representação da autoridade policial** ou do Ministério Público **visando à decretação de prisão preventiva ou temporária**; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)

§ 1º O **plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado** no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, **nem à sua reconsideração ou reexame** ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo decretou a prisão temporária, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, para assegurar que os investigados não interfiram ou obstem a colheita de provas pela autoridade policial, garantindo, assim, um resultado útil às investigações, especialmente diante das alegações trazidas pela Autoridade Policial no sentido de que os três investigados ocupam posição de destaque na organização criminosa e que a prisão temporária seria necessária para que não combinem versões entre eles e os demais investigados e não atuem de modo a destruir provas (ID 4360075).

Logo, os pressupostos autorizativos da prisão temporária foram examinados pelo Juízo Natural do feito e apresentados em decisão fundamentada. O pedido de revogação da prisão temporária formulado na audiência de custódia pela defesa tem natureza de pedido de reconsideração da decisão proferida pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o que não se admite em sede de plantão judiciário, nos termos da Resolução nº 71 do CNJ.

A apreciação deste Juízo plantonista só será cabível, nos termos da Resolução 71 do CNJ, caso, vencido o prazo de 05 (cinco) dias fixado na decisão de ID 43600752, haja nova representação da Autoridade Policial pela prorrogação da medida, conforme previsão expressa do item V), do art. 1º da citada resolução.

Quanto ao pedido de conversão da temporária em prisão domiciliar formulado pela defesa de **PAULA REGINA FERREIRA**, com fundamento no artigo 318-A do CPP, observo que o aludido dispositivo prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva, nada dispondo sobre a prisão temporária. Considerado o curto prazo de 05 (cinco) dias da prisão temporária, não vislumbro no presente caso prejuízo relevante aos direitos da criança filha de **PAULA REGINA FERREIRA**, sobretudo porque há notícia de que a mesma ficará aos cuidados de sua irmã mais velha, com 21 anos, e seus avós durante o prazo da medida. Registro, por fim, que a prisão temporária não se fundamenta em perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, mas sim na necessidade de assegurar a eficácia de medidas investigatórias, o que poderia ser prejudicado como o recolhimento da presa em seu domicílio no presente momento.

Portanto, a impugnação da defesa quanto à prisão temporária decretada pelo Juízo Natural deve ser exercida por meio da via recursal adequada ou *habeas corpus* ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, consigno que, nas hipóteses de prisão diversa da prisão em flagrante, vale dizer, nos casos de cumprimento de mandado de prisão preventiva anteriormente expedido, prisão definitiva ou prisão temporária, a audiência de custódia se destina a examinar as circunstâncias em que foi realizada a prisão, notadamente para a constatação de eventuais abusos, tortura e maus tratos por parte do executor, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 310 do CPP dizem respeito à prisão em flagrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação da prisão temporária formulados pelas defesas dos custodiados, bem como de substituição da prisão por prisão domiciliar formulado pela defesa de **PAULA REGINA FERREIRA**.

Por fim, destaco que **JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO** relatou que foi hostilizado na Polícia Federal por um dos agentes, que teria dito que - agora o preso estaria vendo “que não é brincadeira, que a coisa com eles não era brincadeira” (ID 43694654), bem como que um agente da Polícia Federal teria se dirigido à casa dos pais do preso para igualmente os hostilizarem (ID 43694660).

O pedido de expedição de ofício formulado pelo MPF para identificação dos policiais que teriam hostilizado **JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO** foi deferido na audiência de custódia. Assim, determino:

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a este Juízo relação com os nomes dos servidores da Polícia Federal que acompanharam a custódia de **JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO**.

Com a resposta da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal em Santa Catarina, bem como ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Santa Catarina para fins de controle externo, a fim de dar ciência dos fatos relatados por **JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO**. Instrua-se com cópia integral deste procedimento.

Intime-se a defesa de **GUILHERME AUGUSTO FERREIRA** para que regularize a representação processual apresentando o respectivo instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se a decisão de manutenção da prisão à Polícia Federal.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Plantonista